



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	06	do 1995
<i>Ad</i>		

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 6 MAI 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 EDUCAÇÃO, CULT. E ESP. *dirig.*
 POLÍCIA URBANA, METR. M. O. S. P.
 RUAIS E OZONAMENTO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

[Signature]
 PRESIDENTE

04 - PLO
04-0006/1995

Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no artigo 175 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Artigo 1* Fica acrescido ao Artigo 175 da Lei Orgânica do Município de São Paulo o parágrafo único que terá a seguinte redação.

Parágrafo Único - "Com referência a alteração de tarifa esta deverá necessariamente ser precedida de autorização da Câmara Municipal mediante aprovação de 2/3 de seus membros

Artigo 2* Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3* Revoga-se toda disposição em contrário.

17 00
 16 MAI 15 1995
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[Large handwritten signature]
[Large handwritten signature]
[Large handwritten signature]

Sala das sessões, em 11 de maio de 1995.

Ana Maria Quadros

[Handwritten notes and signatures]
 SEÇÃO DE REVISÃO
 16 MAI 1995
 -DT. 10-
[Signature]
[Signature]
[Signature]
 Maria Juri



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	06	do 1995
<i>[Signature]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta alteração visa prioritariamente, submeter às decisões do executivo referentes a aumento de tarifa no transporte coletivo público, a apreciação dos munícipes, que são representados na figura dos seus vereadores.

Procura-se com isto, tornar mais democrático e transparente as ações do executivo que envolvem e atingem diretamente o cidadão munícipe, que no mais das vezes torna-se mero expectador frente a este tipo de medida, vendo-se abrigado a cumpri-las sem qualquer tipo de recurso.

Com esta medida o cidadão terá direito à defesa de seus interesses através de seus representantes na Câmara, contra possíveis abusos do executivo. Conforme Artigo Primeiro da Constituição Federal , lei magna e soberana do nosso país, em seu parágrafo único *“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente ...”*

Baseados também nos Artigo 2* incisos II e III da Lei Orgânica do Município, que diz com todas as letras, tratar-se de princípio fundamental a soberania e participação popular, bem como a transparência e controle popular na ação do governo, portanto, para que cumpra estes princípios fundamentais que regem o nosso município, necessário se faz a ampliação da esfera da competência do legislativo para poder atuar como órgão fiscalizador, agindo efetivamente como representantes dos interesses do cidadão.

[Signature]